



# Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Ofício nº 0139/2020

Laranjal Paulista, 06 de março de 2020.

Senhor Presidente,

Apresento-lhe cumprimentos e, ao ensejo, vimos pelo presente solicitar junto a Vossa Excelência apreciação e aprovação do Projeto de Lei, a saber;

**- Institui o auxílio-alimentação na modalidade vale-refeição para viagens de motoristas de ambulâncias do Poder Executivo do Município de Laranjal Paulista, e dá outras providências**

Solicito o seguinte REGIME de TRAMITAÇÃO:

Urgência Especial ( );

Urgência ( );

**Ordinária (X);**

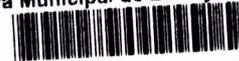
Sempre a seu dispor, e com os nossos melhores cumprimentos, renovamos a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
CARLOS ALBERTO ROSSI  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
LARANJAL PAULISTA/SP

Câmara Municipal de Laranjal Paulista



PROCOLO GERAL 124/2020  
Data: 09/03/2020 - Horário: 09:42  
Legislativo - PL 15/2020



# Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

## PROJETO DE LEI

Institui o auxílio-alimentação na modalidade vale-refeição para viagens de motoristas de ambulâncias do Poder Executivo do Município de Laranjal Paulista, e dá outras providências

A Câmara do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVA:

**Art. 1º** Esta Lei institui o benefício auxílio-alimentação para viagem aos servidores municipais do Poder Executivo do Município de Laranjal Paulista que habitualmente, em exercício da função, se deslocam para localidades distantes deste Município.

**Art. 2º** Farão jus ao auxílio-alimentação, no valor de até R\$800,00 (oitocentos reais) mensais, os servidores lotados na Secretaria de Saúde que exerçam a função de motorista e previamente escalados para viagens diárias ou em dias alternados, para localidades distantes, no transporte de pacientes ou profissionais da saúde;

**Parágrafo único** O chefe do Poder Executivo, através de Decreto, poderá promover a atualização dos valores previsto no inciso anterior anualmente, como forma de recompor seu valor nominal.

**Art. 3º** O auxílio alimentação de que trata a presente Lei, na modalidade vale-refeição, tem natureza indenizatória e não será:

- I- Incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II- Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição social;
- III- Caracterizado como salário-utilidade ou prestação de salário in natura;
- IV- Acumulável com outros de espécie semelhante, tais como ajuda de custo ou diárias de viagens;
- V- Considerado para efeitos de 13º (décimo terceiro) salário.

**Parágrafo único** O auxílio alimentação instituído pela presente Lei não detém natureza salarial ou remuneratória para qualquer efeito.

**Art. 4º** O auxílio alimentação será custeado com recursos da Secretaria de Saúde.

**Art. 5º** O servidor não fará jus ao auxílio - alimentação quando:

- I- Em férias;
- II- Cedido para outro órgão público, exceto se houver Lei específica;
- III- Afastado e/ou licenciado a qualquer título;
- IV- Suspenso em decorrência de pena disciplinar;

**Parágrafo único** O disposto no caput não se aplica aos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período das eleições, quando convocados para participar do Tribunal de Júri e/ou para doar sangue.



# **Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista**

**Art. 6º** O pagamento indevido do auxílio-alimentação constitui falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou à autoridade que deu causa ao feito, às penalidades previstas em Lei.

**§ 1º** Os valores eventualmente pagos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, com o desconto na folha de pagamento.

**§ 2º** Compete ao responsável pela gestão de pessoas ou recursos humanos acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos e faltas, ficando a chefia imediata corresponsável pela comunicação de fatos eventuais que ocorrerem.

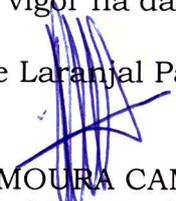
**Art. 7º** Para o pagamento integral do auxílio-alimentação, será considerado o efetivo cumprimento da escala para viagens de longa distância conforme regulamento do executivo.

**Art. 8º** O valor do auxílio-alimentação poderá ser reajustado anualmente pelo mesmo índice de reajuste eventualmente aplicado aos servidores municipais.

**Art. 9º** Para atender às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a abertura de Crédito Especial junto ao setor de Contabilidade Municipal, até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 06 de março de 2020.

  
ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Nobres Pares,

Sabido que os motoristas que exercem suas atividades fora do Município efetuam gastos com alimentação necessários à execução do seu trabalho, que são normalmente ressarcidos com o título de diárias para viagens. O presente Projeto de Lei tem objetivo de regulamentar o ressarcimento dos valores gastos a título de alimentação em viagens aos motoristas de ambulâncias deste Município.

Esclarece-se que, as formas de ressarcimento aos servidores podem ser através de Ajuda de custo, auxílio-alimentação ou diárias. Ajuda de custo (também denominada despesas), em regra, são pagas de forma única, enquanto auxílio-alimentação e diárias são habituais. Sendo de natureza indenizatória, nenhuma dessas integram o salário e não incidem encargos sociais.

A fim de afastar eventual interpretação de que tal auxílio-alimentação integraria o salário, o Projeto traz exigência de que o servidor seja previamente escalado para viagens habituais, diárias ou alternadas. Ainda, não se fala em pagamento em dinheiro, mas através de cartão ou vale-refeição para gastos exclusivamente alimentares. Importante conhecer que haverá redução de custos e evitará qualquer possibilidade de fraude, descontrole ou irregularidade, comuns naquela modalidade de diárias em que se exige prestação de contas.

Para mais esclarecimentos sobre o tema, temos que o auxílio-alimentação, são liberalidades do empregador e de natureza indenizatória em algumas circunstâncias. Há entendimento do TST – Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o auxílio-alimentação não possui natureza salarial, quando a norma coletiva prevendo natureza indenizatória à parcela, porquanto deve ser prestigiado o que foi acordado entre as partes, a teor do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Aqui, vale dizer que Lei municipal supre a exigência de norma coletiva, ou seja, caso haja lei municipal regulamentado. Obviamente, que o pagamento de auxílio-alimentação, conforme o PAT – Programa de Alimentação do trabalhador, não permite o pagamento em pecúnia, somente em cartões e tickets.

Nesse sentido, alterada a CLT pela lei 13.467/2017 temos:

**Art 457, § 2º** *As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, **auxílio-alimentação**, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.*

- Assim, resta demonstrado que o Município, pode utilizar-se tanto do pagamento de diárias mediante comprovação dos gastos, como de auxílio-alimentação na forma de vale-alimentação (pode-se comprar produtos do gênero alimentício pode por meio de um cartão magnético, então, sucessor



## Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

das cestas básicas, para ser utilizado na compra de itens de gênero alimentício), ou na modalidade **vale-refeição** ( utilizado para custear refeições já prontas, a regra é que ele seja aceito em locais como restaurantes, lanchonetes, redes de *fast-food*, entre outros estabelecimentos do gênero. Sendo assim, o benefício não pode ser usado para compras em supermercados).

Entretanto, o Projeto em debate visa o ressarcimento dos gastos com alimentação, na modalidade **vale-refeição**, modo que não permite o pagamento em dinheiro e, melhor, **não exige comprovação dos gastos**, a possibilitar melhor acompanhamento e controle dos gastos.

Em vista, do presente projeto não criar ou aumentar despesas, o contrário, pois, sendo um aperfeiçoamento do modelo de ressarcimento já existente (diárias de viagens), resultará em maior controle dos gastos, em economia; portanto, impertinente falar de impacto orçamentário nessa questão.

Assim, contamos com a valorosa colaboração dos nobres Edis para aprovação desse presente Projeto de Lei.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 06 de março de 2020.

  
ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal